

## ACÓRDÃO Nº 7524/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.927/2012-4.
- 1.1. Apenso: 032.157/2010-0.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Bonaparte de Santana Ferreira (048.896.303-68); Antônio Irlando Pereira Linhares (214.456.643-72); Construtora Justo Junior Ltda. (07.266.893/0001-60); Cícero Ricardo Ferreira Lima (732.652.844-68); Giovanni Sampaio Gondim (354.424.254-00); Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha (500.243.023-68); Luciana Sobreira de Matos (616.429.163-15); Manoel Raimundo de Santana Neto (172.648.713-04); Maria Solange Tenório Cruz (171.906.653-15); Mário Bem Filho (119.537.213-20); Romildo Jose de Siqueira Bringel (387.287.704-63); Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (03.017.711/0027-04).
4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Henrique de Castro Ehrich (OAB/CE 11.834); Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 2.799); Stênio Rolim de Oliveira (OAB/CE 17.880); Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623); e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 5.445/2011-TCU-2ª Câmara, mediante conversão do processo de auditoria realizada pela Secex/CE no município de Juazeiro do Norte/CE (TC 032.157/2010-0), em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais recebidos nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa Bolsa Família (PBF), bem como de transferências voluntárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, os seguintes responsáveis: Manoel Raimundo de Santana Neto, ex-prefeito (gestão: 2009-2012); Cícero Ricardo Ferreira Lima, Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha e Antônio Irlando Pereira Linhares, ex-secretários municipais de Educação (períodos: 1º/7 a 30/9/2010, 1º/10 a 19/11/2010 e 19/11 a 3/12/2010, respectivamente); Antônio Bonaparte de Santana Ferreira, Luciana Sobreira de Matos, Romildo José de Siqueira Bringel e Giovanni Sampaio Gondim, ex-secretários municipais de Saúde (períodos: 28/10 a 3/12/2010, 14/1 a 27/10/2010, 1/9/2009 a 13/1/2010 e 1º/1 a 31/8/2009, respectivamente); e Maria Solange Tenório Cruz, ex-secretária municipal de Assistência Social e Cidadania (período: 29/11 a 3/12/2010);

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Bem Filho, ex-secretário municipal de Infraestrutura (período: 1º/1 a 31/12/2008) e pela Construtora Justo Júnior Ltda.;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.;

9.4. excluir a responsabilidade do Sr. Cícero Ricardo Ferreira Lima e da Sra. Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha nestes autos, com fundamento na Súmula 187 do TCU;

9.5. julgar irregulares as contas da empresa Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-a ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a

data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU;

Data de ocorrência	Valor original (em R\$)
29/7/2010	1.904,76
29/7/2010	4.589,32
29/7/2010	1.669,24
29/7/2010	3.205,64
13/8/2010	2.114,52
13/8/2010	3.790,76

Data de ocorrência	Valor original (em R\$)
5/10/2010	2.051,96
5/10/2010	4.159,13

9.6. aplicar à empresa Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao Sr. Raimundo de Santana Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.5 a 9.7 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. determinar ao Município de Juazeiro do Norte/CE que:

9.10.1. implemente controle administrativo com o intuito de garantir o cumprimento da carga horária exigida no Programa Saúde da Família (ou Estratégia Saúde da Família), nos termos disciplinados na Portaria MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que substituiu as Portarias MS nºs 648/2006 e 2.027/2011, aplicando, em caso de descumprimento, as sanções normativas previstas;

9.10.2. adote providências pertinentes no sentido de assegurar que a contratação com recursos federais dos profissionais para atuação nas equipes do Programa Saúde da Família seja precedida da realização de concurso público, em atendimento aos Acórdãos 1.146/2003, 1.281/2007 e 281/2010, todos do Plenário do TCU, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria MS nº 2.488, de 2011, no Decreto nº 3.189, de 4 de dezembro de 1999, e na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;

9.10.3. adote providências administrativas e mecanismos de controle para implementar a necessária organização das atividades de gerência das Unidades de Saúde da Família, com vistas ao

estabelecimento de fluxos de atividades uniformes, padronizadas e devidamente planejadas e controladas pela Secretaria de Saúde do município, a fim de coibir, em especial, o desvirtuamento da função das equipes de atenção básica;

9.10.4. institua controle sistemático dos benefícios do Programa Bolsa Família pagos a seus servidores municipais, mediante verificação periódica, no mínimo semestral, da remuneração por eles percebida, de forma a assegurar que os benefícios em questão somente sejam destinados àqueles cuja renda **per capita** familiar atenda aos limites estabelecidos no Programa, em obediência à legislação aplicável;

9.10.5. abstenha-se de permitir a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, permitindo-se tão somente a subcontratação parcial, quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando, em caso de descumprimento, as sanções legais previstas;

9.10.6. inclua nos editais de licitação de serviços inerentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate):

9.10.6.1. exigência de comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes, evitando a contratação de empresa que atue como mera intermediária na prestação dos serviços, a fim de atender ao disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666, de 1993, o qual estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

9.10.6.2. cláusulas que prevejam a observância pelas contratadas das exigências contidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em especial nos arts. 105, 107, 108 e 136 ao 139, que tratam da segurança dos veículos e da condução de escolares, exigindo das empresas executoras o seu fiel cumprimento, atentando ainda para o cumprimento do disposto no inciso II, do art. 136, da referida lei, que dispõe sobre a necessidade de inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança para os veículos destinados à condução coletiva de escolares;

9.10.7. promova treinamento sistemático para os conselheiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exemplo do Programa Nacional de Formação Continuada à Distância criado pela Resolução FNDE nº 12/2008, no intuito de aperfeiçoar o acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do Pnate, previstos no art. 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

9.11. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que adote os procedimentos pertinentes no âmbito de sua competência, a teor do disposto no art. 18, § 8º, da Resolução FNDE nº 14/2009, com vistas à notificação dos responsáveis para ressarcimento do valor de R\$ 5.878,86 transferidos ao Município de Juazeiro do Norte/CE no exercício de 2009 para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), vez que tal importância, objeto de saque mediante Débito Autorizado da Conta Específica nº 23.104-5 do Banco do Brasil, Agência nº 0433-2, realizado em 17/8/2009, não foi registrada na respectiva prestação de contas e não se fez acompanhar da correspondente documentação comprobatória da despesa;

9.12. recomendar ao Conselho Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE que fiscalize a implementação das medidas indicadas nos itens 9.10.1 e 9.10.3 deste Acórdão, informando ao Ministério da Saúde e aos órgãos de controle o descumprimento injustificado das regras de funcionamento do Programa Saúde da Família;

9.13. recomendar ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Juazeiro do Norte/CE que fiscalize o funcionamento dos serviços de transporte escolar do município, em especial, o estado de conservação dos veículos, considerando essas informações na análise da prestação de contas do Fundeb, em face das disposições da Resolução FNDE nº 12/2011;

9.14. encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Senarc/MDS) a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo (conforme item 3.8 do relatório de auditoria elaborado pela Secex/CE constante do TC 032.157/2010-0, apenso, e do item II.1.5 do Relatório que acompanha este Acórdão), envolvendo a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, para que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, **caput** e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.917, de 30 de julho de 2009, e pelo Decreto nº 7.332, de 19 de outubro de 2010, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Juazeiro do Norte/CE; e

9.15. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos conselhos municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, à Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, ao FNDE, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, à Senarc/MDS e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

10. Ata nº 44/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7524-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral